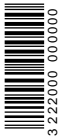


**Sábado, 2 de maio de 2020**

**I Série**  
**Número 55**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial nº 08/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência para as Ilhas da Boa Vista e de Santiago justificada por calamidade pública.....1292

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 2 de maio de 2020.....1294

#### Resolução nº 163/IX/2020:

Concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República, na mensagem endereçada à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020..... 1294

**Artigo 4º**

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

**Artigo 5º**

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

**Artigo 6º**

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

**Artigo 7º**

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

**Artigo 8º**

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**Artigo 9º**

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

**Artigo 10º**

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

**Artigo 11º**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 3 de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Ordem do dia**

**de 2 de maio**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 02 de maio de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para a segunda renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 163/IX/2020**

**de 2 de maio**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

É concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.º o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020.

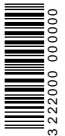
**Artigo 2º**

A prorrogação do estado de emergência abrange as ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

**Artigo 3º**

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação nas ilhas e internacional de pessoas - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
  - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
  - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
  - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
  - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;



v. podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território das Ilhas ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;

vi. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e nas ilhas, de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:

i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;

ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;

iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de

unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas suscetível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à proteção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

#### Artigo 4º

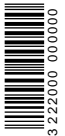
1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuem a vigorar nos exatos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respetivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afetados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

#### Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas



civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número 2 do artigo 248º da Constituição.

**Artigo 6º**

Podem ser adotadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência coletiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

**Artigo 7º**

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

**Artigo 8º**

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**Artigo 9º**

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

**Artigo 10º**

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

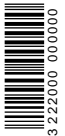
**Artigo 11º**

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto Presidencial nº 08/2020, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**